



À

Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Veranópolis

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Referente - Recurso Administrativo – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025 Contestação à Demonstração da Prova de Conceito (POC).

Prezados Senhores,

A empresa Setti Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ 00.077.724/0001-33 situada a rua São Paulo, 31, Bucarein, Joinville - SC, devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, interpor o presente Recurso Administrativo, em face da avaliação da Prova de Conceito apresentada pela empresa ABASE Sistemas, pelos motivos que passa a expor:

Durante a apresentação da solução pela referida empresa, foi possível verificar não conformidades com requisitos constantes no Termo de Referência, especificamente nos seguintes itens:

Prova de Conceito – Funcionalidades – Mínimo 85%

“1 - Permitir a ordenação em forma ascendente ou descendente, escolher a quantidade limite de registros a serem mostrados, alterar tamanho de colunas e posição de colunas;”

O item exige que essas funcionalidades sejam demonstradas **no contexto dos relatórios**, pois é ali que o requisito se aplica e onde seu comportamento precisa ser comprovado.

Durante a apresentação, o Técnico Apresentador **não demonstrou** essas capacidades na área de relatórios. Ele exibiu apenas o redimensionamento e a movimentação de colunas em um **grid de tela**, que é um componente operacional distinto e não representa o mecanismo real de geração e manipulação de relatórios. Assim, o requisito não foi apresentado conforme descrito.

Além disso, quando questionado ou ao perceber a necessidade de demonstrar, o Técnico Apresentador limitou-se a afirmar verbalmente que seria possível fazer essas alterações, mas não mostrou a funcionalidade efetivamente, aparentando estar apressado para encerrar o item, deixando de executar a demonstração objetiva exigida pela POC.

A POC não pede que essas ações funcionem em telas operacionais, mas sim **nos relatórios**. Grids e relatórios são módulos diferentes, com motores distintos e



comportamentos independentes. Mostrar a funcionalidade em uma tela não comprova que ela existe no ambiente responsável pela geração, formatação e impressão dos relatórios. Se o requisito se refere ao relatório, a demonstração deve ocorrer **no relatório**, não em outro lugar.

O item **não foi demonstrado** conforme exigido pelo texto original. A ausência de comprovação prática inviabiliza o atendimento do requisito, que deve, portanto, ser considerado **não atendido**.

“4. Permitir o cadastro de alunos, integrado ao Cadastro Único (sem replicação de informações), contendo todas as informações necessárias ao Censo Escolar, permitindo o cadastro de mais de duas filiações (multiparentalidade).”

No momento da apresentação, o Técnico Apresentador não demonstrou o funcionamento do sistema integrado ao Cadastro Único. Apenas exibiu telas internas de cadastro da aplicação, sem qualquer consulta, validação ou preenchimento automático de dados provenientes do CadÚnico.

Não houve exibição de consumo de API, autenticação, retorno de informações reais, prevenção de replicação ou qualquer evidência prática de que a solução está de fato integrada ao serviço federal, conforme exige o texto da POC.

Mesmo que não exista API pública para interação com o Cadastro Único, isso não supre a obrigação de apresentar a funcionalidade. A POC avalia o que o sistema **faz**, e não o que o sistema **poderia eventualmente fazer**. Declarações verbais sobre viabilidade não substituem a demonstração prática quando o requisito descreve de forma literal que a integração deve existir e ser mostrada.

Dessa forma, o item não pode ser considerado atendido, pois a integração não foi demonstrada, nem comprovada durante a prova de conceito.

“24. Permitir a montagem de turmas para o ano subsequente de forma automatizada ou por seleção.”

Durante a demonstração deste item, o Técnico Apresentador limitou-se a mostrar que, dentro de uma turma já existente, é possível transferir alunos individualmente ou selecionar todos de uma vez para movê-los para outra turma. Essa ação, embora ilustre um mecanismo básico de movimentação manual, está muito distante do que o item realmente exige. A POC não está pedindo apenas que o sistema permita selecionar alunos e trocá-los de turma; ela exige que o sistema seja capaz de **montar as turmas do ano subsequente**, o que envolve um processo muito mais complexo, estruturado e pedagógico.

O edital estabelece que a montagem das turmas deve ocorrer “de forma automatizada ou por seleção”. Em ambos os casos, a ação implica que o sistema precisa compreender e aplicar regras que vão muito além da simples transferência manual. Montagem automatizada significa que a aplicação deve ser capaz de criar as turmas do ano seguinte, distribuir os alunos de maneira inteligente, aplicar critérios de aprovação e retenção, considerar etapa, série, turno, modalidade, idade, agrupamento pedagógico e



demais parâmetros institucionais, além de organizar os alunos de forma consolidada e coerente com o ciclo escolar.

Nada disso foi demonstrado. A seleção apresentada ocorreu dentro de uma única turma, como se o processo de composição do próximo ano letivo fosse reduzido à movimentação de um conjunto isolado de alunos. Não houve demonstração de criação das turmas do próximo ano, nem de regras automáticas de promoção, nem de qualquer lógica que refletisse a realidade de uma gestão escolar que precisa reorganizar toda a sua estrutura de turmas anualmente. Tampouco se viu qualquer mecanismo capaz de consolidar múltiplas turmas, gerar lotes de promoção, aplicar critérios institucionais ou executar qualquer ação que caracterize automação.

A ação de selecionar todos os alunos manualmente e transferi-los, como foi demonstrado, não representa automação. É apenas uma forma mais rápida de realizar uma tarefa manual. O trabalho continua dependendo da intervenção direta do operador em cada etapa, sem aplicação de regras sistêmicas, sem inteligência institucional e sem qualquer autonomia do sistema. A POC não fala em “transferência de alunos”; fala em “montagem de turmas”. A diferença entre uma coisa e outra é essencial, e a demonstração não cobriu essa diferença.

Além disso, a movimentação apresentada ocorreu dentro do mesmo ano letivo, o que reforça ainda mais o desenquadramento com o item. Montar as turmas do próximo ano não é a mesma coisa que mover alunos entre turmas existentes. A ausência de qualquer demonstração envolvendo promoção, retenção ou consolidação anual deixa claro que o sistema não mostrou o atendimento do requisito.

Diante disso, fica evidente que o que foi apresentado não caracteriza, de forma alguma, a funcionalidade prevista no item 24. A demonstração não contemplou automação, não contemplou montagem real de turmas e não contemplou seleção pedagógica voltada ao ano subsequente. Limitou-se a uma operação manual, superficial e desconectada do que o edital exige.

Transferir todos os alunos manualmente **não cumpre** o requisito de montagem automatizada — nem de montagem por seleção voltada ao ano subsequente, que é o contexto exigido.

“39. Todos os documentos emitidos pelo sistema, como históricos escolares, boletins e atas de resultado são personalizados com a marca de cada unidade escolar.”

Durante a apresentação, o Técnico Apresentador buscou no sistema exemplos de documentos que demonstram essa personalização obrigatória. Nos três primeiros documentos exibidos — todos emitidos diretamente pelo sistema — não havia a marca da unidade escolar, apenas o brasão ou logo da Prefeitura, ou seja, a marca da rede municipal. Apenas após insistir e imprimir um Histórico Escolar foi possível visualizar um documento contendo, de fato, a logomarca da unidade.

Esse comportamento não atende ao que o item estabelece. O texto da POC é claro e não deixa margem: **“Todos os documentos emitidos pelo sistema”**, devem



ser personalizados com a marca da escola correspondente, e não apenas um ou outro. Isso significa que qualquer documento pedagógico emitido — boletins, atas, históricos, declarações, relatórios finais, resultados — deve automaticamente carregar a identidade visual da unidade escolar de onde se originam.

Quando os primeiros documentos apresentados não exibem essa personalização e mostram apenas o logotipo da Prefeitura, evidencia-se que o sistema não aplica a regra de forma universal. Isso demonstra que a personalização não está integrada à estrutura do sistema como um todo, mas aparece apenas em situações específicas ou em determinados tipos de documentos. A POC, entretanto, exige consistência plena: o primeiro documento apresentado deveria necessariamente obedecer ao padrão exigido, sem exceções.

Falar que podem ser personalizados por si só não é o objeto do item, todas as demonstrações deveriam mostrar o item já personalizado.

Dessa forma, não é possível afirmar que o sistema cumpre o item 39 da POC, já que a personalização com a marca da escola não se mostrou presente em todos os documentos emitidos.

“112. Permitir o acesso de Informações do Próprio Estudante e acesso aos recursos de comunicação interna entre usuários e agentes das unidades escolares”

Na apresentação referente a este item, o Técnico Apresentador demonstrou apenas que o aluno é capaz de acessar exercícios postados pelo professor e responder a essas atividades dentro do ambiente do aluno. Embora essa funcionalidade seja pertinente ao uso pedagógico, ela representa apenas uma parte restrita do que o requisito estabelece.

O texto da POC exige que o estudante tenha acesso não apenas às suas informações acadêmicas, mas também aos **recursos de comunicação interna** com diversos agentes da unidade escolar. Isso inclui, por exemplo, comunicação com secretaria, coordenação, direção, orientadores e demais profissionais que fazem parte da estrutura escolar. Trata-se de um canal institucional que deve permitir interação ampla, e não apenas comunicação limitada ao professor.

Durante a demonstração, nenhum desses canais foi exibido. Não foi demonstrado que o aluno consegue enviar mensagens à secretaria, solicitar documentos, registrar dúvidas administrativas, acompanhar solicitações, interagir com diferentes setores ou acessar qualquer forma de comunicação institucional além da relação direta com o professor da disciplina. Portanto, a parte essencial do item — o acesso aos recursos de comunicação interna com os diversos agentes escolares — não foi demonstrada.

Dessa forma, a apresentação não atende ao que está descrito no item 112 da POC, pois evidenciou apenas uma funcionalidade parcial, sem contemplar o escopo completo de comunicação interna previsto pelo requisito.

“118. Permitir a troca de mensagens(chat) entre estudante e professores referente há um documento postado”

Durante a apresentação, ao tratar deste item, o próprio Técnico Apresentador afirmou explicitamente que o sistema **não possui ferramenta de comunicação** para troca de mensagens (chat) entre estudantes e professores relacionada a documentos postados.

Essa admissão direta já elimina qualquer dúvida sobre o atendimento do requisito, pois o item exige a existência dessa funcionalidade e sua demonstração concreta.

Esse fato reforça e confirma, inclusive, a conclusão do item **112**, que trata do acesso do estudante aos recursos de comunicação interna com diferentes agentes da unidade escolar. Se sequer existe um mecanismo básico de comunicação entre aluno e professor — que é a relação mais elementar dentro da vida escolar — torna-se evidente que não há solução implementada para comunicação com outros setores, como secretaria, coordenação, direção ou orientação, conforme exigido pelo item 112.

Assim, a ausência da funcionalidade descrita no item 118 não apenas faz com que ele seja considerado **não atendido**, mas também serve como comprovação adicional de que o item 112 igualmente não pode ser considerado cumprido, já que ambos tratam, em momentos distintos, do mesmo tema central: a existência de ferramentas integradas de comunicação interna no ambiente do aluno.

1.1 *Bloco – APP Mobile para Estudantes, Pais e Responsáveis*

“119. Permitir acesso via dispositivos móveis para os estudantes, pais e responsáveis.

120. Permitir visualizar informações de horários, notas, frequência, avaliações, entre outros.

121. Permitir visualizar informações de um ou mais dependentes.

122. Permitir registro e visualização de eventos, grupos de estudo (Provas, trabalhos, estudo com colegas da turma).”

A apresentação deste bloco seguiu um padrão que já havia se repetido em outros momentos da POC, mas aqui torna-se ainda mais problemático pela natureza específica do requisito. Quando chegou ao item 119, o Técnico Apresentador e a Técnica Leitora mostraram que aparentemente existe um aplicativo mobile da ABASE destinado ao público estudantil e aos responsáveis. Entretanto, ao prosseguirem para os itens 120, 121 e 122 — que são parte do mesmo bloco — deixaram de demonstrar tais



funcionalidades dentro do próprio aplicativo, optando por exibir tudo no sistema web projetado na TV.

A justificativa apresentada foi de que o aplicativo funcionaria “da mesma forma” e que a exibição pelo navegador seria suficiente para “melhor apresentação geral”. Contudo, essa justificativa não se sustenta tecnicamente, porque o edital é claro ao separar dois blocos distintos: o bloco “PORTAL DO ESTUDANTE, PAIS E RESPONSÁVEIS” — demonstrado em ambiente web — e o bloco “APP MOBILE para Estudantes/Pais/Resp”, que deve ser demonstrado em ambiente mobile.

Se a intenção do edital fosse tratar ambos os ambientes como equivalentes, eles estariam agrupados em um único bloco. Mas o edital deliberadamente separa Web e Mobile, deixando claro que são segmentos independentes que devem ser comprovados individualmente.

Ao exibir os itens 120, 121 e 122 apenas no ambiente web — sem sequer mudar a resolução de tela, sem utilizar emulador, sem projetar a interface mobile, sem rodar o aplicativo em um dispositivo real ou mesmo simulado. O Apresentador não demonstrou, de fato, como o aplicativo móvel se comporta. Ele não mostrou a usabilidade, a responsividade real, as telas específicas do app, as interações, o fluxo de navegação, nem qualquer característica própria do ambiente mobile, limitando-se a pedir que a banca aceitasse, por fé, que as funcionalidades “funcionam igual”.

Esse tipo de afirmação substitui prova técnica por suposição, o que é incompatível com o propósito de uma POC. Não houve demonstração de acesso real mobile, não houve demonstração de visualização de horários, notas, frequência ou avaliações no app, não houve demonstração de dependentes dentro do app, e tampouco houve demonstração de eventos, grupos de estudo ou interações colaborativas pelo aplicativo.

O ponto é simples: se o edital exige demonstração no aplicativo, demonstrar apenas no web não atende. A equivalência entre plataformas não pode ser presumida sem demonstração concreta, porque há diferenças fundamentais entre experiência mobile e web, como navegação por gestos, rolagem, responsividade nativa, comportamento de menus, comportamento offline/online, push notifications, animações, acessibilidade mobile, entre outras características que não estão presentes ou não funcionam da mesma forma no ambiente de navegador.

O bloco “APP MOBILE para Estudantes/Pais/Resp” existe justamente para evitar esse tipo de suposição. Ele obriga a demonstração dentro do aplicativo porque o uso real pelos responsáveis ocorre via smartphone, e não via navegador projetado em uma TV. Não demonstrar é não atender.

Como resultado, o item 119 foi demonstrado apenas superficialmente, de maneira muito rápida, e os itens 120, 121 e 122 simplesmente não foram demonstrados no ambiente correto.

Ao projetar a versão web e dizer que “é igual no app”, o Apresentador não atendeu a nenhum dos itens do bloco. A apresentação não mostrou o APP, não provou seu funcionamento, não evidenciou que as telas funcionam como afirmado, e ignorou completamente a separação entre blocos que o edital estabelece.



Portanto, **o bloco inteiro** — itens 119, 120, 121 e 122 — deve ser considerado não atendido, pois não houve demonstração no ambiente exigido, e a tentativa de substituição por apresentação via navegador não cumpre o que a POC determina.

“122. Permitir registro e visualização de eventos, grupos de estudo (Provas, trabalhos, estudo com colegas da turma).”

Assim como ocorreu nos itens 120 e 121, este item também não foi demonstrado. Nenhum evento, grupo de estudo, prova, trabalho, atividade colaborativa ou registro similar foi exibido na interface do aluno ou em qualquer outra área do sistema.

Novamente houve apenas a afirmação de que o sistema possuiria a funcionalidade, mas sem comprovação prática. A POC exige demonstração real e visível das funcionalidades solicitadas, e não apenas a declaração de sua existência. Como a funcionalidade não foi exibida — nem solicitada pela banca — o item não pode ser considerado atendido.

“153. Na ferramenta de BI possibilitar realizar o processo de ETL (extract, transform and load), permitir que o mesmo possa ser iniciado de forma automática em horários programados, para que estes não prejudiquem a performance funcional do sistema de Gestão Escolar.”

Na apresentação deste item, o Técnico Apresentador mostrou apenas alguns gráficos prontos, já renderizados e alimentados pelo próprio sistema. Embora estes gráficos sejam parte do universo de BI, eles não demonstram — nem remotamente — o funcionamento de um processo de ETL, que é o núcleo central do item 153. ETL não é visualização; é infraestrutura, fluxo e transformação de dados.

O conceito de ETL (Extract, Transform and Load) é muito preciso: ele envolve extrair dados de uma fonte bruta ou operacional, transformá-los segundo regras de negócio — o que pode incluir limpeza, padronização, mudança de estrutura, cálculo de indicadores, junção de tabelas, consolidação temporal — e finalmente carregar esses dados transformados em um cubo analítico ou base própria, separada do sistema transacional. Isso garante que a visualização de BI seja rápida e eficiente, sem prejudicar o desempenho do sistema de gestão escolar.

Nada disso foi apresentado. Em nenhum momento foi exibida a extração de dados do sistema operacional, nem qualquer processo de transformação, nem a carga final dos dados transformados. Tampouco foi exibida a programação de execução automática — que é parte fundamental do requisito, já que o ETL deve rodar em horários específicos para não afetar a performance do ambiente principal. O apresentador limitou-se a afirmar que o sistema “pode fazer”, mas sem qualquer demonstração funcional que permita confirmar essa capacidade.

A exibição de gráficos não demonstra ETL. Mostra apenas o consumo de dados que já estão no sistema — e que não sabemos como chegaram até ali, nem se passaram por um processo estruturado de extração, transformação e carga. O item exige a demonstração da “ferramenta” e do “processo”, e nada disso foi mostrado. Assim, não há base técnica ou prática para considerar o item atendido.

“155. No ambiente de BI, permite a Montagem pelos Gestores da Educação Municipal, de diversos cenários a partir do cruzamento das informações extraídas dos Cubos de Dados do Sistema.”

Da mesma forma que no item 153, o apresentador não demonstrou a funcionalidade solicitada. Apenas comentou, de forma superficial, que o sistema seria capaz de montar cenários cruzando dados, mas não realizou nenhuma operação concreta que mostrasse como esse processo funciona. É importante lembrar que “montagem de cenários” no contexto de BI não significa apenas abrir gráficos estáticos. Significa dar ao gestor capacidade de explorar dados reais de forma dinâmica — filtrando, combinando variáveis, mudando eixos, alternando dimensões, comparando períodos, cruzando informações de notas com frequência, frequência com reprovações, matrículas com histórico de turmas, entre muitas outras possibilidades.

Para deixar isso claro, basta imaginar um cenário simples: um gestor quer comparar alunos com baixa frequência em relação às notas de Matemática e Língua Portuguesa, na mesma visualização, filtrando apenas estudantes de determinado turno ou bairro. A montagem desse cenário exige que ele possa manipular os dados na interface de BI — selecionar campos, aplicar cruzamentos, criar relações, escolher dimensões e indicadores — tudo isso interativamente. É exatamente isso que o item da POC pede: demonstrar que os gestores conseguem montar cenários reais a partir dos cubos do sistema.

Nada disso foi demonstrado. O apresentador não criou um cenário, não cruzou duas fontes de informação, não manipulou dimensões ou fatos, não filtrou dados, não gerou uma visualização nova a partir da manipulação dos cubos, nem mostrou qualquer ação que caracteriza montagem de cenário. A demonstração limitou-se a gráficos prontos — o que não representa BI interativo, mas apenas exibição estática.

Assim, o item 155 não foi demonstrado, pois a funcionalidade que caracteriza “montagem de cenários” não foi exibida de nenhuma forma. A simples declaração verbal de que o sistema “faz” não é suficiente para atender ao requisito, exatamente como ocorreu nos itens anteriores.

“165. Acesso administrativo do portal deve ser integrada ao sistema de gestão escolar, utilizando as mesmas contas de acesso, podendo uma mesma conta ter privilégio administrativo para o portal/web site e também privilégio de secretário escolar.”

Na apresentação deste item, o que se viu foi apenas a realização de logins em dois ambientes distintos: um portal claramente preparado para a POC e um segundo ambiente — aparentemente um sistema de testes da unidade de Bento Gonçalves — utilizado para demonstrar o acesso com permissões de secretário escolar. Contudo, a simples realização de login em sistemas separados não demonstra, em absoluto, a integração exigida pelo item.

O texto da POC deixa claro que o acesso administrativo do portal **deve ser integrado** ao sistema de gestão escolar. Isso significa que ambos devem compartilhar o mesmo mecanismo de autenticação, a mesma base de contas e os mesmos perfis de



privilegio, de forma que uma única conta de usuário possa atuar consistentemente nas duas plataformas, mantendo identidade, permissões e políticas de acesso idênticas. Não se trata de “usar o mesmo e-mail em dois logins diferentes”, mas sim de um sistema de autenticação unificado, com sincronização real de perfis, banco de usuários único ou interligado, e controle de privilégios distribuído de forma coerente entre os dois ambientes.

Nada disso foi demonstrado. O que ocorreu foi apenas o ato de acessar dois ambientes diferentes com contas que não demonstraram pertencer à mesma origem de dados e que, inclusive, foram utilizadas em bases totalmente distintas. O ambiente do portal aparentava ser um site isolado, configurado apenas para fins de apresentação, enquanto o ambiente usado para exibir o acesso do secretário escolar era totalmente diferente — inclusive com indícios de base de dados distinta e contexto operacional separado. Essa diferença por si só já descaracteriza a integração exigida, pois a demonstração de dois sistemas independentes funcionando com logins próprios não comprova unificação ou integração de identidade.

Para que o item fosse atendido, seria necessário demonstrar, por exemplo, que uma única conta, criada no sistema de gestão escolar, fosse automaticamente reconhecida no portal; que suas permissões administrativas fossem replicadas nos dois ambientes; e que qualquer alteração no perfil de acesso ocorresse de maneira unificada. Nenhum desses elementos foi mostrado. Não houve exibição de sincronização, não houve prova de compartilhamento de credenciais, não houve validação de privilégios integrados e, principalmente, não houve demonstração de que os dois ambientes eram alimentados pela mesma estrutura de autenticação.

Dessa forma, a apresentação não comprova o atendimento ao item 165. Foram exibidos dois logins em dois ambientes separados, o que não equivale — e muito menos atende — ao requisito de integração de acesso administrativo entre o portal e o sistema de gestão escolar.

“185. Permitir realizar a inscrição online para o transporte universitário, definindo os dias e turnos de ida e volta do estudante, cidade e instituição de ensino.”

Na apresentação referente a este item, o Técnico Apresentador não realizou uma inscrição online, como o texto da POC determina. Em vez disso, limitou-se a **editar uma inscrição já existente**, previamente cadastrada no sistema, sem demonstrar o fluxo completo e natural do processo. Esse comportamento impede que a banca verifique se o sistema é realmente capaz de conduzir um estudante por todas as etapas obrigatórias da inscrição, como seleção de dias, definição de turnos de ida e volta, escolha da cidade, indicação da instituição de ensino e validação das informações inseridas.

Editar um registro pré-existente não comprova a funcionalidade solicitada. Pelo contrário, esconde as etapas essenciais do processo, como regras de validação, obrigatoriedade de campos, consistência entre turnos, controle de rotas e aplicação de critérios específicos que só aparecem na inscrição original. A demonstração realizada, portanto, não se aproxima do que a POC exige quando fala em “realizar a inscrição online”.

É importante destacar que esse mesmo padrão se repetiu em grande parte da apresentação da POC. Em vez de demonstrar procedimentos completos, executados



desde o início, o apresentador recorrentemente exibiu apenas a edição de itens pré-cadastrados, abertura de telas já preenchidas ou impressão de relatórios prontos, sem interação real com o sistema e sem comprovar a execução plena das funcionalidades. A banca, por sua vez, pouco solicitou aprofundamentos ou provas adicionais, o que contribuiu para uma demonstração excessivamente superficial e limitada.

Essa abordagem não atende ao objetivo da POC, que é avaliar o funcionamento efetivo de cada requisito. Sem a demonstração do fluxo de inscrição, não há como afirmar que o sistema cumpre o item 185. O que foi mostrado não é a funcionalidade; é apenas uma edição pontual, que não substitui a inscrição, nem comprova seu funcionamento.

Dessa forma, o item 185 não foi atendido.

“187. Permitir o controle e geração dos valores para os estudantes que utilizam o transporte universitário, definindo o custo mensal para determinado trajeto e com base nas idas e voltas das matrículas, cancelamentos e passagens avulsas, realizar o rateio do valor. Permitir emissão de relatório dos valores por estudante.”

Durante a apresentação deste item, o Técnico Apresentador demonstrou apenas um **relatório consolidado** contendo valores atribuídos aos estudantes. Embora o relatório seja um dos elementos mencionados no texto da POC, ele representa apenas a **etapa final** do processo, e não o processo completo descrito no requisito.

O texto exige muito mais do que exibir valores prontos. Ele determina que o sistema deve ser capaz de **controlar** e **gerar** esses valores, o que envolve diversas etapas fundamentais:

- definir o custo mensal para cada trajeto utilizado;
- considerar automaticamente as idas e voltas efetivamente realizadas pelos estudantes;
- aplicar regras de matrícula ativa, cancelamento, suspensão e ausências;
- incorporar passagens avulsas ou eventuais;
- realizar o rateio proporcional entre estudantes envolvidos;
- consolidar esse cálculo de forma automatizada antes da emissão do relatório.

Nenhuma dessas partes foi demonstrada. Não foi mostrado onde o custo mensal do trajeto é configurado, como o sistema interpreta a frequência real dos deslocamentos, como são tratadas passagens avulsas, nem como se realiza o rateio — que é, inclusive, o elemento central do item. A demonstração mostrou apenas o resultado final, sem que a banca pudesse verificar como ele foi gerado ou se o sistema possui todas as regras internas necessárias.

Exibir apenas o relatório significa, na prática, que vimos **o produto final**, mas não **o mecanismo que o produz**. E o edital é muito claro: o sistema deve permitir o **controle** e a **geração** dos valores, não apenas sua visualização posterior. É justamente nesses processos intermediários — cálculos, regras, parâmetros, critérios e manipulação dos trajetos — que se encontra o conteúdo técnico do item, o qual simplesmente não foi demonstrado.



Portanto, o item 187 não foi atendido, pois a apresentação se limitou a mostrar um relatório pronto, sem demonstrar nenhuma das etapas exigidas de definição, cálculo, rateio ou controle.

1.2 *Resumo Consolidado dos Itens não atendidos da Prova de Conceito*

Durante a apresentação da POC da empresa ABASE, a sessão de demonstração, que abrangeu cerca de **200 itens em pouco mais de 5 h 30 min** (manhã e tarde combinadas), expôs um padrão em que muitos requisitos com extrema superficialidade, consistindo basicamente em afirmações verbais (“o sistema faz isto, faz aquilo, clique aqui etc.”), edição de registros pré-cadastrados ou impressão de relatórios já configurados. Pouquíssimos itens foram realmente demonstrados com fluxo completo, validação funcional, interação real e comprovação prática do atendimento das exigências.

Para os itens apontados acima neste documento — que exigem integrações, automações, cruzamento de dados, geração de relatórios complexos, comunicação interna, personalização, agendamento de eventos e recursos, entre outros — essa forma de apresentação se mostrou especialmente inadequada.

A simplicidade da demonstração de alguns itens impede aferir se, de fato, as funcionalidades existem conforme exigido, funcionam conforme o usuário final irá utilizar, e atendem às especificações detalhadas do edital/POC.

Assim, pode haver um descompasso entre o que o edital/POC exige — demonstração técnica e funcional, completa e inequívoca. Declarações verbais, funcionalidades parciais, edições de dados já existentes, relatórios finais sem mostrar origem, muitas vezes não colaboram com a efetiva comprovação do funcionamento.

Conforme o manual de licitações e contratos do Tribunal de Contas da União (TCU), na fase de aceitabilidade da proposta será desclassificada a proposta que “não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital”.

(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>)

Esse entendimento reforça que, em processos que exigem prova de conceito ou demonstração técnica, a simples alegação de conformidade (“o sistema faz ou aqui faz assim”) **não substitui** a prova prática de que as especificações estão atendidas.

Em outras palavras: a exigência de demonstração funcional e técnica do objeto licitado faz parte dos requisitos de aceitabilidade, e a sua ausência pode configurar motivo de desclassificação.

1.3 ***Solicitação Formal***

Diante do exposto a Setti Sistemas solicita formalmente **a não admissão da empresa ABASE** para prosseguimento no processo de contratação.

Tal medida é necessária para garantir a lisura do certame, a igualdade entre os licitantes, o atendimento pleno ao edital/POC e a segurança de que a solução contratada atenderá de fato às demandas apresentadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joinville, 18 de novembro de 2025.

Setti Sistemas Ltda
Egidio Luis Setti
CPF: 791.847.669-72
Diretor Técnico